

OS DIREITOS HUMANOS PODEM SER GENUINAMENTE UNIVERSAIS?¹

CAN HUMAN RIGHTS BE TRULY UNIVERSAL?

¿PUEDEN LOS DERECHOS HUMANOS SER GENUINAMENTE UNIVERSALES?

Vinicius Hsu Cleto²

ÁREA(S) DO DIREITO: Direito Internacional Público e Direitos Humanos.

Resumo

Os Direitos Humanos são frequentemente retratados como piso de direitos assegurado a todas as pessoas naturais, independentemente de nacionalidade, raça, credo e gênero. No entanto, por terem sido concebidos no Ocidente, há correntes interpretativas que afirmam existência de Direitos Humanos regionalizados, mais condizentes com a realidade cultural particular. Este artigo descreve as críticas dirigidas aos Direitos Humanos universais, bem como as combate. O método de pesquisa é a análise bibliográfica.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Universalidade; Ocidente.

Abstract

Human Rights are often portrayed as a body of minimum rights assured to all human beings regardless of nationality, race, creed, or gender. However, since its birthplace is the Western civilization, different viewpoints advocate for the existence of regional Human Rights, created according to cultural particularities. This article describes criticism over universal Human Rights, though it combats these remarks. The adopted method is bibliographical research.

Keywords: Human Rights; Universalism; West.

¹ Recebido em 14/setembro/2021. Aceito para publicação em 04/novembro/2021.

² Mestre em Direito Internacional Público pelo Centro Universitário Internacional (Uninter). Pós-graduado *lato sensu* pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná (Fempar) em associação com o Centro Universitário Autônomo do Brasil (Unibrasil). Pós-graduado *lato sensu* pela Universidade Positivo (UP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) na área de concentração Teoria do Direito e Direitos Humanos. Advogado particular em Curitiba-PR e em São José dos Pinhais-PR (OAB-PR nº 75.757). Assessor Jurídico do CORE-PR. *E-mail:* viniciushsu@gmail.com

Resumen

Los derechos humanos a menudo se representan como un piso de derechos garantizados a todas las personas físicas, independientemente de su nacionalidad, raza, credo y género. Sin embargo, tal como fueron concebidos en Occidente, existen corrientes de interpretación que reivindican la existencia de Derechos Humanos regionalizados, más acordes con la realidad cultural particular. Este artículo describe las críticas dirigidas a los Derechos Humanos universales, así como su combate. El método de investigación es el análisis bibliográfico.

Palabras-claves: Derechos humanos; universalidad; Occidental.

Sumário: 1- Introdução. 2- Críticas aos Direitos Humanos. 2.1- Críticas quanto à Legitimidade dos Direitos Humanos. 2.2- Críticas quanto à Eficácia dos Direitos Humanos. 3- A Universalidade dos Direitos Humanos. 3.1- A legitimidade dos Direitos Humanos Universais. 3.2- A eficácia dos Direitos Humanos Universais. 4- Conclusão. 5- Referências.

Summary: 1- Introduction. 2- Criticism over Human Rights. 2.1- Criticism over Human Rights Legitimacy. 2.2- Criticism over Human Rights Efficacy. 3- Universal Human Rights. 3.1- Legitimacy of Universal Human Rights. 3.2- Efficacy of Universal Human Rights. 4- Conclusion. 5- References.

Sumario: 1. Introducción. 2- Críticas a los Derechos Humanos. 2.1- Críticas a la Legitimidad de los Derechos Humanos. 2.2- Críticas a la Vigencia de los Derechos Humanos. 3- La Universalidad de los Derechos Humanos. 3.1- La legitimidad de los Derechos Humanos Universales. 3.2- La efectividad de los Derechos Humanos Universales. 4. Conclusión. 5- Referencias.

1- INTRODUÇÃO

Discursivamente, os Direitos Humanos apresentam domínio relativo na arena do debate público. Não há registro de oposição séria – ao menos formal – à ideia de que existem certos direitos inalienáveis, destinados a todos quem sustentam a condição de pessoa natural. Trata-se de corpo de direitos que deve ser respeitado pelos Estados nacionais, cuja atuação protagônica, paradoxalmente, apenas é contrastada pelas violações graves que podem ser ensejadas pelo poder político centralizado e militarizado.

A consolidação da ideia de Direitos Humanos é ocidental e vinculada aos ideais iluministas de igualdade. Entretanto, no final do século XVIII, a noção não se havia difundido para além das fronteiras do mundo europeu. A existência de

colônias, especialmente na Ásia e na África, subordinadas a comando externo, tolhiam o caráter universal que lhes era atribuído. Com efeito, não havia manifestação autônoma de vontade dos agrupamentos colonizados no sentido de se aceitar e de se proteger certo corpo de direitos, tampouco a potência colonizadora se lhes garantia.

Teria sido a descolonização operada a partir dos anos 1950 e 1960 o principal fator para que os Direitos Humanos se disseminassem? Em verdade, a época áurea dos Direitos Humanos não data da década de 1960, embora o Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais tenham sido gestados à ocasião. Naquele tempo, a severidade da Guerra Fria impedia que discursos unificadores tivessem qualquer aderência à realidade. Foi na década de 1990 que os Direitos Humanos passaram à vanguarda dos programas estatais. Na Conferência Mundial de Viena de 1993, a Declaração de Viena e o Programa de Ação contaram com a aceitação unânime dos 171 Estados participantes. Em 1993, a Organização das Nações Unidas contava com 184 membros³. Em outras palavras, mais de 90% dos Estados nacionais reconhecidos admitiram a universalidade, a interdependência e a indivisibilidade dos Direitos Humanos, número suficiente para marginalizar entidades estatais recalcitrantes.

E, no entanto, as entidades resistentes existiam⁴. Os doutrinadores de Direito Internacional Público – ramo de que os Direitos Humanos fazem parte – seguramente sofreram (e sofrem) para explicar a universalidade desse corpo de direitos, uma vez que a vontade estatal sempre foi elemento crucial para que um Estado se obrigasse no âmbito internacional, não obstante os esforços hercúleos dos teóricos Objetivistas do fundamento do Direito Internacional.

³ O acompanhamento da evolução do número de membros onusianos pode ser realizado no sítio eletrônico oficial <<https://www.un.org/en/sections/member-states/growth-united-nations-membership-1945-present/index.html>>. Último acesso em 24.6.2020.

⁴ “A *reafirmação da universalidade dos direitos humanos* constituiu, por sinal, uma das conquistas mais difíceis da Declaração de Viena. Não havendo participado da elaboração e da aprovação da Declaração Universal, e em função de seus sistemas culturais, religiosos e ideológicos diferentes daqueles do Ocidente, muitos países asiáticos e africanos insurgiram-se, no processo preparatório, contra a própria ideia dos direitos humanos que inspirou o texto de 48. Algumas delegações chegaram a declarar, no Plenário e nas discussões de trabalho da Conferência, que ela correspondia a uma tentativa de imposição de valores ocidentais sobre o resto do mundo. Sua aceitação de tais direitos seria, pois, sempre condicionada à adaptabilidade de cada um desses direitos aos respectivos sistemas. Em vista de tais posturas, foi um tento extraordinário da Conferência de Viena conseguir superar o relativismo cultural ou religioso ao afirmar, no Artigo 1º da Declaração: ‘A natureza universal de tais direitos não admite dúvidas’”. Cf. ALVES, p. 173, 1994.

Ainda assim, diante da pressão internacional, poucos Estados contemporâneos teriam a desfaçatez de manifestar oposição ideológica aos Direitos Humanos. Não apenas os Estados nacionais participantes adotaram a Declaração de Viena, mas entes da sociedade civil, como as Organizações Não Governamentais, passaram a advogar pela manutenção deste piso de direitos. Por conseguinte, governantes inconformados e segmentos das sociedades civis que os sustentam se valeram de solução de compromisso capaz de manter a fachada cosmeticamente agradável que acompanha a condição de “defensor dos Direitos Humanos” sem que realmente os protegessem. O relativismo cultural foi a panaceia encontrada por vários governos autocráticos. Apontava-se a i) gênese europeia dos Direitos Humanos, cujos valores estavam embebidos das particularidades daquela civilização; ii) aceitação condicionada dos Direitos Humanos à conformação destes à realidade local, diligência possibilitada pelo alto grau de abstração destes direitos; iii) conformação operacionalizada unicamente pelo governo local e soberano; iv) recusa de intervenção externa na defesa de Direitos Humanos, sob pena de violação da soberania estatal.

Este artigo apresenta as críticas colacionadas que são recorrentemente dirigidas ao universalismo dos Direitos Humanos. As classes de juízos negativos são divididas em “críticas quanto à legitimidade” e “críticas quanto à eficácia”. Na sequência, o ensaio apresenta resposta argumentativa às preposições. Sustenta-se, ao final, que a relativização cultural dos Direitos Humanos ofende a essência mesma deste conjunto de direitos.

Por se tratar de atividade típica da Ciência do Direito, o método de pesquisa é o bibliográfico. Buscam-se argumentos favoráveis e desfavoráveis à noção de Direitos Humanos universais, é dizer, ubíquos, independentes do local de concretização. Do cotejo deles, apresenta-se narrativa que, à guisa de conclusão, defende a universalidade dos Direitos Humanos. Por consequência, a falta de adesão a este padrão de condutas determinaria violação destes direitos.

2- CRÍTICAS AOS DIREITOS HUMANOS

Este apartado busca sumarizar a coleção de críticas à existência legítima e à eficácia de Direitos Humanos nos termos apresentados na Conferência de Viena de 1993. Enfatizam-se as narrativas relativistas, que, em nome da proteção da

reputação dos governos nacionais, não objetam francamente um corpo de direitos mínimos, mas buscam enfraquecê-los por meio do relativismo cultural. Analogamente, é como, na atualidade, governos com viés autocrático tendem a solapar as democracias por meio de mecanismos democráticos⁵ – plebiscitos, constituintes, reformas institucionais operacionalizadas por emendas constitucionais. Não há clara ofensa formal ao discurso democrático, mas peças essenciais para o funcionamento do sistema são trocadas para favorecer a manutenção do grupo que está no poder.

2.1- Críticas quanto à Legitimidade dos Direitos Humanos

A literatura crítica à concepção universal dos Direitos Humanos denota, invariavelmente, o aspecto geográfico como fator deslegitimador. A gênese dos Direitos Humanos se deu em contexto limitado à civilização apodada Ocidental, de matriz europeia.

Nisso, todo contexto cultural que é substrato para os Direitos Humanos não poderia ser imposto à força em regiões que sustentam valores diferentes – nem melhores, nem piores, mas distintos.

Assim, na década de 1990, registrou-se resistência por parte de delegações nacionais que defendiam “valores asiáticos” e “Direitos Humanos asiáticos”⁶. Afirmouse que a Ásia tende a prestigiar a coletividade em detrimento de interesses individuais, o que justificaria a distinção.

Na África, em que organização internacional regional estabeleceu Tribunal de Direitos Humanos – o atual Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos – a fraca adesão à jurisdição compulsória foi explicada pela ausência de tradição judicial⁷, pois os métodos de resolução de litígios se baseavam precipuamente na conciliação. Recorrentemente, estadistas do continente destacam que o Tribunal

⁵ Sobre o tema, remete-se ao artigo de SCHEPELLE, 2018.

⁶ YASUAKI, 2017, p. 277.

⁷ "It is important to note that the African Charter did not establish a human rights court to apply and enforce the rights protected in the African Charter because there was insufficient support for a human rights court at the time. Although this was based on the claim that such a mechanism was 'alien' to the African concept of justice because African customs and traditions emphasise conciliation rather than judicial settlement of disputes, the reality is that African States were not prepared to accept judicial scrutiny for human rights violations at the time as this could 'interfere' in the internal affairs of OAU member States". Cf. SSENYONJO, 2012a, p. 9-10.

Penal Internacional criado pelo Estatuto de Roma os alveja especialmente⁸, apesar de violações graves de Direitos Humanos ocorrerem noutros lugares. Daí que, para além de apresentar tradição cultural diversa, seria possível apontar intuito neocolonizador.

No Oriente Médio e na Ásia muçulmana, a religião islâmica é apontada como fator de diferenciação⁹. Determinadas práticas são pautadas no Corão. Qualquer intento de modificação desvirtuaria prática ancestral em nome da satisfação de valores estrangeiros.

Na América, a discordância em relação aos Direitos Humanos é atenuada por conta do histórico modelo educacional e governamental, baseado no Ocidente. Contudo, manifestações autóctones de “potencial criativo” em relação a “Direitos Humanos Americanos” – especialmente “Direitos Humanos Latino-Americanos”¹⁰ – também se fazem presentes.

Diante de semelhantes resistências – as ilustrações acima datam do final do século XX e início do século XXI – relativiza-se o que fora proclamado na Conferência de Bandung (1955), cuja Declaração de Princípios pretendia “respeito por Direitos Humanos universais” por parte de Estados tão diversos como Afeganistão, Arábia Saudita, China, Egito, Irã, Iraque, Japão e Vietnã. A universalidade em abstrato seria assegurada, mas a concretização particular dependeria das variáveis locais.

⁸ “Até à data, todos os inquéritos abertos pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), nos termos dos n. 3 e 4 do artigo 15.º e n.º 1 do artigo 53.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (ETPI), envolveram países africanos. Foram nomeadamente os casos da República Democrática do Congo (RDC), da República Centro-Africana (RCA), do Uganda, do Sudão, do Quênia, da Líbia, da Costa do Marfim e do Mali”. Cf. AMBOS, 2015b, p. 79.

⁹ “The cultural relativists normally turn to religion: asserting that this or that cultural norm is based on religion. Two notable instances from Islamic tradition are *pardah* (dress code for women covering them from head to toe) and Female Genital Mutilation (FGM). The so-called Islamic repressive regime of the Taliban in Afghanistan forced women to observe full *pardah* outside their house and required male members of the family to accompany a woman in public”. Em tradução livre: “Os relativistas culturais usualmente se voltam à religião: afirmando que esta ou aquela norma cultural é baseada na religião. Dois exemplos notáveis da tradição islâmica são o *pardah* (código de vestimenta das mulheres que exige cobertura da cabeça aos pés) e a Mutilação Genital Feminina (MGF). O infame regime repressivo islâmico do Talibã no Afeganistão forçou mulheres a observarem o *pardah* fora de casa na íntegra, bem como requereu que membros do sexo masculino da família acompanhassem a mulher em público”. Cf. SHAH, 2006, p. 207.

¹⁰ “Asimismo, se evidenciaba la necesidad de pensar, o repensar, los Derechos Humanos en clave latinoamericana. La producción de contenido jurídico ‘desde el Sur’ se mostraba como un objetivo de imprescindible concreción ante una amplia literatura que existía sobre la materia en Europa y los Estados Unidos. Como señalaba Jauretche, se copia el modelo europeo, a la medida de sus intereses, por desconocimiento de las propias posibilidades creadoras. En este sentido, ¿quién mejor que los sudamericanos para entender cuáles son los problemas de Sudamérica? Algo similar veíamos que ocurría en África”. Cf. REY, Sebastián Alejandro; FILARDI, Marcos Ezequiel. Nota de los Coordinadores. In: REY; FILARDI, 2012a, p. V-VI.

No campo ideológico, segmento do marxismo nas Relações Internacionais denuncia que o discurso fundante dos Direitos Humanos pode e é apropriado pela classe dominante contemporânea, a burguesia¹¹. A origem destes direitos, que pode ser referenciada na Revolução Francesa, seria evidência a favor desta afirmação. Nisso, seria corpo de direitos classista, a serviço de interesses particulares vendidos como interesse geral. Com efeito, o próprio Karl Marx denunciou os Direitos Humanos, tal como vistos em sua época, como direitos da burguesia, do homem egoísta e separado da comunidade¹². Logo, incondizentes com a genuína emancipação.

Por fim, a legitimidade dos Direitos Humanos Universais é controvertida em decorrência do relativismo do conteúdo. Se são válidos para todos os lugares – este é o conceito básico de universalismo – quais seriam esses direitos? A produção normativa dos Direitos Humanos, pautada em convenções internacionais, abarcaria apenas os Estados que estivessem dispostos a se submeter aos tratados pactuados. Até por haver dúvida fundamental sobre qual seria o conteúdo dos Direitos Humanos, há questionamentos quanto à origem histórica deles¹³. O debate foi ainda mais intensificado quando os Direitos Humanos passaram pelo que Norberto Bobbio denomina “fase de especificação”¹⁴: nem toda a humanidade teria direitos iguais, uma vez que seria necessário corpo básico de direitos para parcelas da humanidade, como as mulheres. Essas convenções internacionais particulares fragmentaram ainda mais a universalidade dos Direitos Humanos.

2.2- Críticas quanto à Eficácia dos Direitos Humanos

Ainda que marginalizadas as críticas anteriores, enfatizados apenas os Estados nacionais que reconhecem, na íntegra e na literalidade, os Direitos Humanos encerrados em tratados internacionais, questiona-se a qualidade da resposta institucional caso haja violação das normas substantivas.

¹¹ China Miéville destaca que os direitos humanos são carregados de “direitos negativos” de liberdade burguesa, bem como podem ser empregados em “missões civilizatórias ocidentais”. Cf. MIÉVILLE, 2005, p. 303.

¹² Cf. MARX, 1991.

¹³ Historiadores selecionados por Steven Wheatley ressaltam que os Direitos Humanos apenas datariam do pós-II Guerra Mundial. Cf. WHEATLEY, 2019, p. 18.

¹⁴ BOBBIO, 2004, p. 59.

Os Comitês criados por convenções internacionais¹⁵ de Direitos Humanos, como o Comitê de Direitos Humanos e o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais apresentam resposta tímida. Mesmo que haja reconhecimento da violação, a pior sanção é o “*shaming*” ou “*vexing*”, aferido nas recomendações realizadas por estes “*treaty bodies*”.

As duas experiências mais tradicionais de tribunais internacionais de Direitos Humanos no mundo, consubstanciadas no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), não representam grande dessemelhança. Conquanto a teoria internacionalista ressalte que as sentenças são obrigatórias e vinculantes, a eventual desobediência do Estado infrator apenas determina sanções políticas, traduzidas em resoluções de supervisão, ora da própria Corte IDH, ora do Comitê de Ministros do Conselho da Europa. Novamente, depende-se da vexação internacional. Apenas o caso americano permite execução, no juízo interno, da obrigação pecuniária estabelecida na sentença internacional. Trata-se, porém, de pequena exceção se comparada à regra geral.

A possibilidade de imposição, por parte de terceiros, de contramedidas dirigidas a Estados infratores por violação de normas “*jus cogens*” e “*erga omnes*” – como se poderia classificar o corpo de Direitos Humanos - ainda é enfrentada com ceticismo pela comunidade internacional¹⁶. Receia-se o uso politizado das retaliações, bem como a escalada das tensões. Por fim, as contramedidas podem acabar por prejudicar a sociedade civil do Estado sem que se afete os altos burocratas quem, usualmente, são os responsáveis diretos pela violação de Direitos Humanos.

3- A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Diante deste quadro desfavorável, seria possível cogitar da universalidade dos Direitos Humanos, para além da retórica e dos anseios para o futuro? A resposta, afirmativa, é desenvolvida nas subseções seguintes.

3.1- A Legitimidade dos Direitos Humanos Universais

¹⁵ Para síntese dessas instituições, cf. RAMOS, 2017, p. 384.

¹⁶ PELLET, 2017, p. 249.

Os Direitos Humanos, inalienáveis, universais, interdependentes e assegurados em especial por entidades políticas cujos governos são centralizados e racionalmente ordenados são, sem lugar a dúvidas, criação marcadamente ocidental. O que se faz com esta asseveração é que determina consequências práticas sobre os Direitos Humanos.

Pode-se, de plano, descartá-los, uma vez que são apenas pertinentes para a realidade europeia ocidental. Noutra sentido, pode-se entender que demonstram preocupação válida, mas que deve ser enfrentada de acordo com as particularidades regionais e locais. Por fim, pode-se compreender que a origem dos Direitos Humanos, bem como o processo de formação de seu conteúdo, são questões de menor importância. Aderimos a esta terceira corrente de pensamento.

Ao mesmo tempo que os Direitos Humanos são tributários do mundo das ideias concebidas no Ocidente, a noção contemporânea de inviolabilidade da soberania do Estado, entendido como conjunção de população permanente, território definido, governo centralizado e capacidade de entabular relações diplomáticas também tem raiz europeizada. Os Estados que relativizam os Direitos Humanos por conta da origem regional parecem não se importar com a genética da soberania estatal, sempre e quando possam sustentá-la para evitar qualquer tipo de intervenção estrangeira. Paradoxo similar foi constatado quando a China, dominada pelo Partido Comunista, empreendia esforços para se afastar da “cultura ocidental”¹⁷, embora o partido único fosse baseado na teoria marxista, é dizer, em criação do Oeste.

Manifestações civilizacionais merecem ser consideradas pela utilidade e pela adaptabilidade. Assim como a figura do Estado central não foi repudiada pelas ondas de descolonização na Ásia e na África, não há motivos para repugnar a existência de Direitos Humanos a serem protegidos pelos Estados recém-independentes. A retórica que pretende deslegitimar os Direitos Humanos em decorrência da origem geográfica esconde, em verdade, desígnios problemáticos por parte da elite burocrática.

¹⁷ “Embora dissociado do movimento neoconservador, o então Secretário-Geral do PCC, Jiang Zemin, também valorizaria o modelo asiático de organização política, que considerava superior ao modelo ocidental porque baseado na prevalência dos direitos coletivos sobre os direitos de um indivíduo aut centrado, individualismo que Zemin afirmou ser um dos fatores do que chamou de ‘falência moral’ do Ocidente”. Cf. LYRIO, 2010, p. 113.

Em outras palavras, os Direitos Humanos podem ter sido, como de fato foram, gestados por determinada classe social em determinado continente: nem por isso são descartáveis por outras sociedades, tal como modelos de governo e tal como tecnologias disruptivas podem ser replicadas em comunidades diferentes das pioneiras. O conteúdo normativo, portanto, espelha as reflexões de outros, inclusive falecidos há séculos, sem que semelhante constatação fulmine a utilidade e a empregabilidade do que foi arquitetado.

Os Direitos Humanos são um corpo de direitos mínimos codificados precipuamente nos Pactos onusianos de 1966¹⁸; podem e devem ser aplicados universalmente, assim como a “tecnologia” do Estado centralizado foi aplicado, quase acriticamente, mundo afora. Nota-se, destarte, que as críticas são mais ou menos intensas a depender da conveniência do *corpus* político.

3.2 – A Eficácia dos Direitos Humanos Universais

Alcança-se, a seguir, o tema da eficácia desses Direitos Humanos Universais. Assevera-se a contínua e infeliz violação desses direitos ao longo das décadas. No entanto, o primeiro passo em direção ao progresso depende da abolição da relativização cultural. Dado que existem tratados internacionais que buscam criar piso de Direitos; dado que os direitos são codificados e explicitados; dado que eles dependem, fundamentalmente, da aquiescência estatal; dado que os regimes de sancionamento jamais superarão a voluntariedade burocrática, todos os Estados nacionais são, potencialmente, defensores ou detratores dos Direitos Humanos. Esta constatação denota que tanto os países europeus ocidentais, bem como suas ex-colônias mais similares (Estados Unidos da América, Austrália, Nova Zelândia...), assim como ditaduras personalistas africanas e asiáticas podem cometer violações de Direitos Humanos ou podem se tornar modelos exemplares para a comunidade internacional. Cabe à doutrina internacionalista fulminar narrativas que buscam “transações civis” entre narrativas nacionalistas, como se a violação de Direitos Humanos de um Estado ocidental absolvesse as práticas vis de um Estado subsaariano.

¹⁸ Admite-se que convenções dirigidas a grupamentos específicos, como de mulheres, pessoas com deficiência e minorias raciais façam parte do ramo de Direitos Humanos porquanto estes segmentos precisariam de proteção especial para que se assegurasse o piso já existente – ou ao menos mais consolidado – de que gozam camadas privilegiadas.

A máscara do relativismo cultural serve tão somente à perpetuação das violações de Direitos Humanos. Ela fomenta ondas de refúgio e asilo – dois institutos jurídicos internacionais que, diga-se, foram largamente desenvolvidos no Ocidente.

Nisso, afirma-se que existem Direitos Humanos genuinamente universais. Foram concebidos no Ocidente, pela burguesia florescente do final do século XVIII. Nem por isso merecem quaisquer relativizações particularistas.

Se há recalitrância em nome da pureza cultural, pois que a comunidade política resistente seja tachada como deve: como violadora de Direitos Humanos. Se a pecha não a incomoda, é porque realmente se mostra alheia às “ideias ocidentais”. O que não pode ocorrer é a adulteração dos Direitos Humanos para que violações sejam mais aceitáveis. A flexibilização do padrão mínimo de direitos envenena o âmago de qualquer estandar: a possibilidade de replicação.

4- CONCLUSÃO

Se o mundo hodierno assiste à existência de Estados nacionais homólogos, paritários e soberanamente respeitáveis, significa que cada qual pode (e deveria) adotar padrão mínimo de direitos destinado a toda pessoa natural submetida a sua jurisdição. Estes são os Direitos Humanos, cuja codificação vem sendo empreendida pelo menos desde a década de 1960.

A relativização cultural dos Direitos Humanos é nociva, daninha e merece o bom combate. Ao se apegar à retórica da “igualdade entre culturas”, diferentes mas iguais, negligencia que certos direitos são inalienáveis e universais. O fato de terem sido impulsionados em determinada região e por classe social específica nada impede que sejam trasladados para outras sociedades, tal como aconteceu com o Estado centralizado da Idade Moderna.

A relativização cultural, entretanto, sobreviverá como retórica soberana e isolacionista. Contra ela, atitudes materiais parecem distantes ou desaconselháveis. Todavia, cabe à doutrina internacionalista relegá-la ao fosso das ideias descabidas. Estados nacionais que relativizam os Direitos Humanos, isso quando não os descartam de plano, merecem ser classificados de acordo com suas práticas. São violadores de Direitos Humanos. Não se deve, jamais, modificar o patamar protetivo para que susceptibilidades não sejam feridas.

5- REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. Direitos Humanos: o Significado Político da Conferência de Viena. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 32, abril/1994, p. 169-180.

AMBOS, Kai et al (coords.). **Direito Penal Internacional, TPI e a Perspetiva da África de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2015a.

AMBOS, Kai. Tribunal Penal Internacional ou Tribunal Penal Africano? In: AMBOS, Kai et al (coords.). **Direito Penal Internacional, TPI e a Perspetiva da África de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2015b, p. 79-113.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CRAWFORD, James *et al* (orgs.). **The International Legal Order: Current Needs and Possible Responses – Essays in Honour of Djamchid Momtaz**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2017.

LYRIO, Mauricio Carvalho. **A Ascensão da China como Potência: Fundamentos Políticos Internos**. Brasília: FUNAG, 2010.

MARX, Karl. **A Questão Judaica**. 2 ed. São Paulo: Editora Moraes, 1991.

MIÉVILLE, China. **Between Equal Rights: A Marxist Theory of International Law**. Leiden/Boston: Brill, 2005.

PELLET, Allain. Responsibility of States in Cases of Human-Rights or Humanitarian-Law Violations. In: CRAWFORD, James *et al* (orgs.). **The International Legal Order: Current Needs and Possible Responses – Essays in Honour of Djamchid Momtaz**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2017, p. 230-251.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REY, Sebastián Alejandro; FILARDI, Marcos Ezequiel. Nota de los Coordinadores. In: REY, Sebastián Alejandro; FILARDI, Marcos Ezequiel. **Derechos Humanos: Reflexiones desde el Sur**. Buenos Aires: Infojus, 2012a, p. V-VI.

REY, Sebastián Alejandro; FILARDI, Marcos Ezequiel. **Derechos Humanos: Reflexiones desde el Sur**. Buenos Aires: Infojus, 2012b.

SCHEPELLE, Kim Lane. Autocratic Legalism. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, n. 85, 2018, p. 545-583.

SHAH, Niaz A. **Women, the Koran and International Human Rights Law: The Experience of Pakistan.** Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2006.

SSENYONJO, Manisuli. An Introduction to the Development of the African Regional Human Rights System: 30 Years after the Adoption of the African Charter on Human and Peoples' Rights. In: SSENYONJO, Manisuli (org.). **The African Regional Human Rights System: 30 Years After the African Charter on Human and People's Rights.** Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012a, p. 9-10.

SSENYONJO, Manisuli (org.). **The African Regional Human Rights System: 30 Years After the African Charter on Human and People's Rights.** Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012b.

WHEATLEY, Steven. **The Idea of International Human Rights Law.** Oxford: Oxford University Press, 2019.

YASUAKI, Onuma. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional: Questionamento da Estrutura Cognitiva Predominante no Emergente Mundo Multipolar e Multicivilizacional do Século XXI.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.